

PRINCÍPIO INTERNACIONAL DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UM ENSAIO CRÍTICO A PARTIR DO TRATADO DE ASSUNÇÃO

PRINCIPLE OF INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL PROTECTION: A CRITICAL ESSAY FROM THE TREATY OF ASUNCION

Ana Carolina Leroy Macedo*

RESUMO

A proteção do meio ambiente se perfaz como um dos Direitos Humanos. Nesse viés, o *Tratado de Assunção* determinou, já em seu “Preâmbulo”, a proteção a esse direito, que também é considerado como um princípio internacional. Assim, o presente trabalho tem por escopo a realização de uma crítica construtiva do desenvolvimento e da aplicabilidade desse princípio, através do método da revisão bibliográfica. Inicia-se, assim, com uma breve abordagem sobre a proteção do meio ambiente como princípio internacional; formação dos tratados internacionais; para, ao final, determinar os mecanismos utilizados pelo Mercosul para a proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: Proteção do meio ambiente. Direitos Humanos. Tratado de Assunção. Mercosul.

ABSTRACT

The protection of the Environment totals as a Human Rights. In this way, the Treaty of Asuncion established already in his "Preamble" the protection of this right,

* Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG, linha de pesquisa Organizações Internacionais e a Proteção dos Direitos Humanos. Procuradora-Geral do Município de Esmeraldas/MG. *E-mail:* ana_leroy@yahoo.com.br Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/2992876284316788>.

which is also considered as an international principle. Thus, this work has the scope to hold a constructive criticism of the development and applicability of this principle through the method of literature review. It begins therefore with a short approach to the protection of the environment as an international principle; formation of international treaties; for, in the end, determine the mechanisms used by Mercosur for the environmental protection.

Keywords: Environmental protection. Human Rights. Treaty of Asuncion. Mercosur.

1 INTRODUÇÃO

A proteção internacional do meio ambiente se perfaz em toda a esfera internacional, uma vez que é delineada como um direito inerente a todo ser humano, das presentes e futuras gerações.

O presente ensaio tem por finalidade demonstrar, de forma crítica, como se delimita a proteção desse direito na esfera internacional, em forma de princípio, dando ênfase ao que é demarcado pelo Tratado de Assunção, através do método da revisão bibliográfica, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar o tema.

Para tanto, procedeu-se, em um primeiro momento, a uma breve consideração acerca da proteção do meio ambiente como princípio internacionalmente aceito, passando-se por considerações acerca do que venha a ser Direito Ambiental no âmbito dos Direitos Humanos, para, em segundo momento, realizar uma concisa análise sobre a formação dos tratados internacionais, em especial do Tratado de Assunção. Finalmente, discutem-se os mecanismos utilizados pelo Mercado Comum do Sul (Mercosul) para a proteção do meio ambiente.

2 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO PRINCÍPIO INTERNACIONAL – BREVE ANÁLISE

A discussão acerca da proteção internacional do meio ambiente como um direito fundamental e inerente a todos os seres humanos (Direitos Humanos) começou no final do século passado, quando fora observada a necessidade

precípua do meio ambiente como “meio e fim” para uma vida plena, além de ser imperativo para a existência de todos os seres vivos.

Observou-se que necessário era, e até hoje é, proteger os “níveis mínimos de qualidade ambiental em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (intrinsecamente vinculado à dignidade humana)” (DIZ; DISCACCIATI, 2015, p. 73-74), em que seria imprescindível o seu amparo para todos os seres humanos do presente e os das futuras gerações.

Antônio Augusto Cançado Trindade denomina a proteção do meio ambiente como uma “luta”, em que “acaba se identificando em grande parte com a luta pela proteção dos direitos humanos, quando se tem em mente a melhoria das condições de vida” (TRINDADE, 1993, p. 24).

O mencionado autor, abordando tal temática em parâmetro global, determina serem as questões ambientais, como exemplo, a “conservação da diversidade biológica [...], em particular, os problemas ligados à poluição atmosférica (tais como a destruição da camada de ozônio e o aquecimento global)”, como uma “ameaça de dano a muitas nações resultante das alterações climáticas”, citando-os por serem considerados como “um problema grave cuja causa dificilmente poderia ser traçada ou atribuída a um único Estado ou grupo de Estados” (TRINDADE, 1993, p. 43-44). Assim, tais “problemas” não seriam apenas de caráter local ou mesmo transfronteiriço, e sim de toda a humanidade, dos seres humanos.

Concluiu Trindade que a “globalização dos regimes da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental anuncia o ocaso da reciprocidade e a emergência das obrigações *erga omnes*”¹ (TRINDADE, 1993, p. 50).

Isso ocorreu, também, por terem sido os Direitos Ambientais, como já mencionado, abarcados pelos Direitos Humanos, o que os fez serem reconhecidos como um direito universal a todo e qualquer ser humano e devendo, portanto, ser protegidos.

Importante ressaltar, também, que a proteção ao Direito Ambiental em âmbito internacional se formou a partir dos “princípios”, em que se computaram “duas premissas básicas: (i) a poluição gerada por um país pode atingir outros (*transboundary pollution*); e (ii) um Estado sozinho não consegue resolver os

¹ Entendendo-se como *erga omnes*: “Com relação a todos. [...] O direito em cujo polo passivo está a universalidade das pessoas”, ver CUNHA, 2009, p. 102 e 119, respectivamente.

problemas ambientais globais” (DIZ; DISCACCIATI, 2015, p. 76), esses que continuam em pleno desenvolvimento e progresso nos dias de hoje:

É importante notar que nesse processo os princípios desenvolvidos no âmbito dos tratados e convenções (ou do direito costumeiro) foram paulatinamente sendo reconhecidos e aplicados pelos tribunais e câmaras arbitrais, o que contribuiu para seu fortalecimento e posterior (re)utilização no momento de formulação das políticas e das legislações nacionais (DIZ; DISCACCIATI, 2015, p. 77).

A assinatura de tratados, convenções, e/ou outros diplomas legais, para a proteção do meio ambiente entre dois ou mais Estados se fez e se faz presente internacionalmente. Deve-se levar em conta, portanto, a consciência obtida pelos seres humanos de que os animais, as águas, o ecossistema, os recursos naturais, o meio ambiente, em sua totalidade, é finito, e é necessário protegê-lo, denominando-o, assim, como um princípio internacional, um direito inerente a todo o ser humano.

2.1 Considerações sobre o Direito Ambiental no âmbito dos Direitos Humanos

O Direito Ambiental, como visto, foi delineado como sendo um direito inerente a todos os seres humanos das presentes e futuras gerações (Direitos Humanos), devendo ser protegido.

Os Direitos Humanos são aqueles que incumbem, ou deveriam incumbir, a todos os seres humanos, sendo que tais direitos “devem ser respeitados e garantidos e ninguém, nem mesmo o Estado — e principalmente ele, que existe para garantir seu bem-estar — pode violar. Todos os homens são titulares destes direitos e nem os próprios podem os alienar” (RIBEIRO, 2011, p. 8-9), além, claro, de serem direitos universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados:

[...] não existem várias e válidas fundamentações dos direitos humanos. Estas adquiriram o lastro de um consenso abrangente com a Declaração Universal de 1948. Este lastro, observo eu, viu-se reforçado e adensado pela Conferência de Viena da ONU, de 1993, sobre os direitos humanos, que consagrou sua universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relacionamento. [...] Exprime, assim, a existência axiológica de um *consensus omnium gentium* sobre a relevância dos direitos humanos para a convivência coletiva (LAFER, 2005, p. 127).

Devem ser compreendidos, nos dizeres de Valerio de Oliveira Mazzuoli, como direitos que possuem *proteção plural*, em que “onde há pluralidade, há conflitos.

Assim, a existência dessa diversidade de fontes normativas está a requerer soluções para os conflitos advindos das suas relações entre si” (MAZZUOLI, 2010, p. 106).

Continua o mesmo autor, agora abordando sobre os tratados de Direitos Humanos, que estes possuem *especial força normativa*, uma vez que “já contêm cláusulas de comunicação (*vasos comunicantes*) de normas mais protetoras, garantindo a aplicação da norma *mais benéfica* ao ser humano, em atenção ao princípio internacional *pro homine*” (MAZZUOLI, 2010, p. 106).

Esse princípio *pro homine* significa a garantia a todo ser humano da “aplicação da norma que, no caso concreto, melhor o proteja, levando em conta a força expansiva dos direitos humanos, o respeito do conteúdo essencial desses direitos e a ponderação de bens, valores e interesses” (MAZZUOLI, 2010, p. 107).

Importante destacar que, no plano do Direito dos Tratados (art. 31, § 1º, da Convenção de Viena de 1969), “está a reafirmar a operacionalidade do princípio internacional *pro homine*” (MAZZUOLI, 2010, p. 107), o que impõe deveres à “sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos)” (MAZZUOLI, 2015, p. 82), em prol da proteção aos Direitos Humanos.

Os tratados de Direitos Humanos, portanto, “extrapolam os limites físicos sobre os quais se assenta a ‘soberania estatal’, para ir além das fronteiras estatais e atingir toda a sociedade internacional de forma *erga omnes*” (MAZZUOLI, 2010, p. 110). O que, nesse sentido, significa dizer que os Direitos Humanos são inseridos como “um tema global no plano mundial para a consolidação das noções de *jus cogens*, e de obrigações *erga omnes* no Direito Internacional contemporâneo” (LAFER, 2015, p. 68):

[...] incorporam conceitos ‘evolutivos’ que têm requerido uma interpretação essencialmente dinâmica, de modo a sempre tomar os tratados de direitos humanos apropriadamente como instrumentos vivos. [...] evoluído em resposta a condições sociais modificadas; tem-se levado, e há que se continuar a levar em conta, o rumo das mudanças sociais gerais, em um processo essencialmente dinâmico de evolução do direito internacional dos direitos humanos através da interpretação.² (TRINDADE, 1993, p. 61).

² Sobre o desenvolvimento dos Direitos Humanos, de uma maneira crítica: “Less than two decades ago, human rights considerations were rarely addressed in the context of development policy. The reasons were diverse. Some economists considered human rights to be political in contrast to the more technical challenges of promoting economic development, some felt that many or even most human rights concerns were not able to be quantified effectively and thus could not be factored into the development equation, others were sympathetic to the idea that respect for civil and political rights was an issue that first required a significant degree of development to be attained, and some rejected

O Direito Ambiental, como visto, também deve ser compreendido como uma obrigação *erga omnes*, e, como bem mencionado por Antônio Augusto Cançado Trindade, devem os Direitos Humanos e a proteção ao meio ambiente ter “os consequentes declínio e fim da reciprocidade”, em que esta “é superada e suplantada pela noção de garantia coletiva e considerações de *ordre public*”³ (TRINDADE, 1993, p. 45).

Por esse viés, os princípios de caráter global de proteção do meio ambiente serão observados para além das fronteiras dos Estados (efeito transfronteiriço) e “hão de reger zonas que não se encontram sob qualquer competência territorial nacional” (TRINDADE, 1993, p. 47).

Para o presente trabalho, necessário abordar, com especial atenção, os principais princípios elencados na *Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992*, também denominada de ECO/92, em detrimento dos demais e importantes princípios internacionais.

2.2 Principais princípios elencados na *Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992*

A *Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992* foi de crucial importância para a discussão pormenorizada sobre os problemas ambientais e a proteção que deveria ser concedida internacionalmente ao meio ambiente pelos Estados.

Foram reiterados e aperfeiçoados diversos princípios elencados pela *Declaração de Estocolmo*,⁴ além de criar outros que ainda não existiam à época.

the notion of economic and social rights as running counter to the functioning of free markets. It was not until the early 1990s that a more sophisticated debate began to take place. It was fuelled partly by the failure of old development models, and partly by the realization that notions of good governance, participation accountability and transparency inevitably had human rights dimensions and could not be promoted adequately without addressing those dimensions.” (STEINER; ALSTON; GOODMAN, 2007, p. 1.433-1.434).

³ Entendendo-se *ordre public* como sendo “interesse público geral superior” (TRINDADE, 1993, p. 45).

⁴ A *Declaração de Estocolmo*, denominada, também, de *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano*, foi realizada na cidade de Estocolmo, na data de 5 a 16 de junho de 1972. Por não ser o objetivo do trabalho o estudo dela, e querendo fazê-lo, ver SAMPAIO, 2012, p. 6-12.

A *Declaração do Rio/92* foi realizada na cidade do Rio de Janeiro, nos dias 3 a 14 de junho de 1992, e teve como objetivo almejar a conclusão de acordos internacionais que respeitassem e protegessem o “sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra” (SAMPAIO, 2012, p. 12).

O primeiro princípio a ser elencado foi o de que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016, p. 1), no qual já se percebe o quão importante deve ser a proteção do meio ambiente para que haja o desenvolvimento, em consonância com o princípio *pro homine*.

Nos princípios dois e seguintes, a *Declaração do Rio/92* delinea que os Estados poderão “explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016, p. 1), entretanto, deverão ser observadas as atividades ali realizadas, para que não causem danos ao meio ambiente, por ser de todos e para todos, sendo um direito além das fronteiras.

Além disso, determina que o desenvolvimento sustentável deve andar em consonância com a proteção do meio ambiente, em que terão os Estados e os indivíduos, em sua totalidade, de “cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016, p. 1), o que deve ser priorizado em países em desenvolvimento e os que são ecologicamente mais vulneráveis.

Descreve que os Estados possuem responsabilidades comuns, mas também diferentes, uma vez que precisam trabalhar em conjunto para que seja realizada a “conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016, p. 2), e aos países desenvolvidos caberia maiores responsabilidades, por possuírem mais recursos financeiros que os demais.

Para que sejam alcançados o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos os seres vivos, foi instituído o princípio 8, segundo o qual os Estados deveriam “reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de

produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016, p. 2).

Os Estados seriam obrigados a adotar legislação ambiental eficaz, sendo que tais normas, objetivos e prioridades seguiriam o padrão de cada país, com suas próprias peculiaridades, uma vez que existem os em desenvolvimento e os desenvolvidos, por exemplo.

No princípio 12, incumbiu-se aos Estados que deveriam “cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016, p. 2), sendo que quaisquer medidas internacionais a serem tomadas deveriam, razoavelmente, ser de modo consensual.

Em seu princípio 13, a *Declaração do Rio/92* determina que será de incumbência dos Estados a cooperação no “desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016, p. 3), o que apenas confirma ser de todos os sujeitos a responsabilidade pela proteção do meio ambiente.

Com a finalidade de proteção do meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser largamente ressaltado pelos Estados, observando a capacidade de cada um. Sendo que, “quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016, p. 3).

Nos princípios 20 a 23, a ECO/92 reforça que as mulheres, jovens e os povos indígenas, bem como as suas comunidades, detêm um papel importante para alcançar o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente, cada um com a sua especificidade, sendo certo que aos povos que são submetidos a opressão, dominação e ocupação, seus recursos naturais serão resguardados.

Já ao final, a *Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992* foi crucial ao enfatizar que a guerra é prejudicial ao desenvolvimento sustentável e que, ao serem constatados conflitos armados, os

Estados deverão respeitar o “direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016, p. 4).

Dessa forma, determina que a paz, o desenvolvimento e a proteção ao meio ambiente não podem ser divididos, uma vez que são dependentes entre si, ao passo que incumbirá aos Estados a solução de “todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizando-se dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016, p. 4).

3 CONCISA APRECIÇÃO SOBRE A FORMAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS: ANÁLISE SOBRE O *TRATADO DE ASSUNÇÃO*

Os Tratados Internacionais são, nos dias de hoje, considerados como a “fonte mais segura e concreta das relações entre os sujeitos do Direito Internacional Público” (MAZZUOLI, 2015, p. 189), devido ao incremento da sociedade internacional e das relações internacionais. Eles são o meio em que os Estados e as Organizações Intergovernamentais possuem para a realização, em um só momento, dos seus interesses e satisfações das necessidades em comum.

O principal documento sobre essa matéria é a *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, contendo 85 artigos e um anexo, esta que vai reger apenas os “tratados escritos”, sendo, tão somente, um parâmetro para os tratados não escritos, que, mesmo assim, continuam a possuir força jurídica.

A formação desses tratados se perfaz no desígnio e aquiescência das partes, sendo “regida pelos usos, variando, assim, segundo se declara ter o acordo sido concluído entre Estados, chefes de Estado, governos, ministros ou ministérios específicos” (BROWNLIE, 1997, p. 630).

A expressão “Tratado” possui natureza genérica, tendo sido nomeada pela *Convenção de Viena de 1969* para indicar que se trataria de “todo acordo internacional, bilateral ou multilateral, de especial relevo político, qualquer que seja sua denominação específica”, sendo, normalmente, a designação de “ajustes solenes concluídos entre Estados e/ou organizações internacionais, cujo objeto, finalidade, número e poderes das partes têm maior importância” (MAZZUOLI, 2015, p. 206).

Os tratados possuem uma estrutura básica formada por: título, preâmbulo, dispositivo, o local e data, assinatura e selo de lacre.

O processo de formação dos tratados tem seu procedimento delineado pela *Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969*, como bem demonstrado, configurando-se em atos solenes, cuja necessidade de formalidade se perfaz em alto nível. Para a sua entrada em vigor, os tratados possuem, genericamente, quatro fases:

[...] a) a da formação do texto (negociações, adoção, autenticação) e assinatura; b) a da aprovação parlamentar (*referendum*) por parte de cada Estado interessado em se tornar parte no tratado; c) a da ratificação ou adesão do texto convencional, concluída com a troca ou depósito dos instrumentos que a consubstanciam; e d) a da promulgação e publicação do texto convencional na imprensa oficial do Estado [...] dar aplicabilidade interna ao compromisso internacionalmente firmado (MAZZUOLI, 2015, p. 228).

Importante ressaltar, para o presente trabalho, que, ao serem concluídos, os tratados internacionais “ingressam no ordenamento jurídico interno com vida própria e com sua roupagem original de *tratados*, e, nessa qualidade, revogam a legislação anterior incompatível, tal como faria uma lei superveniente”, ao passo que não podem ser considerados como “leis”, uma vez que “são atos aplicados internamente como se fossem leis” (MAZZUOLI, 2015, p. 229).

Quanto ao *Tratado de Assunção*, ponto crucial deste trabalho, foi determinante para a concretização do processo de integração denominado de Mercado Comum do Sul (Mercosul), entre os países Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em 26 de março de 1991, contendo, também, desde 31 de julho de 2012, a Venezuela, como parte do mencionado Bloco.

Possui o Tratado em tela uma estrutura formal similar aos tratados internacionais analisados anteriormente, “contendo um preâmbulo, o articulado (dispositivo) e as cláusulas finais” (MAZZUOLI, 2015, p. 711). Tendo como escopo principal, já em seu “Preâmbulo”, a instituição de um Mercado Comum entre esses países (denominados, no presente tratado, como Estados-Partes):

São normas aprofundadas de mútua colaboração elaboradas e pactuadas pelas suas partes contratantes – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – que deliberaram agir em conjunto na ‘ideia a realizar’ de um projeto de integração. Este levou em conta o potencial da conectividade econômica da vizinhança, tendo como objetivo, na vigência de regimes democráticos, acelerar o desenvolvimento com justiça social e lograr competitividade para uma adequada inserção internacional de seus membros, num mundo que simultaneamente se globaliza e se regionaliza. Normas desta natureza especificam direitos e obrigações, e ainda mais do que as normas de mútua

abstenção, requerem a confiança de que, na dinâmica do processo de integração, prevaleçam e sejam cumpridas as 'regras do jogo' (LAFER, 2015, p. 27).

Além desse mencionado objetivo, e para a análise do presente trabalho, necessário enfatizar que, para que o *Tratado* seja contemplado eficazmente, observa-se, também em seu "Preâmbulo", a preocupação com a preservação do meio ambiente.

Já no corpo do *Tratado*, determinam-se quais os propósitos, princípios e instrumentos utilizados para a manutenção do meio ambiente, reafirmando o seu objetivo principal, qual seja constituir um Mercado Comum entre os Estados-Partes (artigos 1º ao 8º).

A partir do artigo 9º, demonstrou-se a sua estrutura orgânica durante o período de transição (Conselho do Mercado Comum e Grupo Mercado Comum), o que, com o "Protocolo de Ouro Preto", em 17 de dezembro de 1994, ampliou-se para seis, quais sejam: 1) Conselho do Mercado Comum; 2) Grupo Mercado Comum; 3) Comissão de Comércio do Mercosul; 4) Parlamento do Mercosul (Parlasul); 5) Foro Consultivo Econômico-Social; e 6) Secretaria Administrativa do Mercosul.⁵

Deve ser destacado que o mencionado *Tratado* "descartou a possibilidade de criação de um órgão *supranacional*,⁶ na medida em que apenas criou órgãos *intergovernamentais*, fato este que marca profundamente a concepção política do processo" (MAZZUOLI, 2015, p. 715).

Em seu artigo 17, o *Tratado de Assunção* determinou serem os idiomas oficiais o português e o espanhol, sendo a versão oficial de cada documento aquele em que a reunião ocorrer na sede do Estado-Parte. E, no artigo 19, decidiu que a sua vigência seria por tempo indeterminado, entrando em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, no Estado-Parte do Paraguai (em 1991, como dito acima, apenas tendo os Estados-membros: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai).

⁵ Como o objetivo do presente trabalho não se trata da explicação detalhada do que venham a ser tais órgãos e quais os seus encargos, pode ser realizado um estudo mais aprofundado através da obra de MAZZUOLI, 2015, p. 711-715.

⁶ Entendendo-se como órgão *supranacional* aquele que possui o poder de "criar seu próprio direito (suas próprias regras jurídicas) e de aplicá-lo direta e imediatamente aos seus Estados-membros, sem a necessidade de ser implementado internamente, por meio de espécies normativas conhecidas pelo Direito interno, como uma lei, um decreto, um regulamento, etc." (MAZZUOLI, 2015, p. 710). Sendo que, até o presente momento, apenas a União Europeia pode ser considerada como tal órgão *supranacional*.

Para a solução de quaisquer controvérsias, foi instituído o *Protocolo de Olivos*, em 18 de fevereiro de 2002, que aperfeiçoou o sistema de solução de controvérsias tido anteriormente, qual seja o *Protocolo de Brasília*.⁷

Dessa forma, para a concretude deste trabalho, necessário ressaltar que, nos dias de hoje, já há a discussão de poder o Bloco do Mercosul operar em conjunto pela proteção dos Direitos Humanos. Isso devido à instituição do *Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos no Mercosul*, em 19 de junho de 2005, com o compromisso de “assegurar a proteção, promoção e garantia dos direitos humanos e liberdades fundamentais a todas as pessoas sujeitas à jurisdição de algum dos Estados do bloco” (MAZZUOLI, 2015, p. 171).

Entretanto, como bem ressaltado pelo autor Valerio de Oliveira Mazzuoli, o assunto dos Direitos Humanos dentro do Bloco ainda “caminha a passos tímidos” (MAZZUOLI, 2015, p. 177), mesmo com a proteção da democracia (“Ushuaia I” e “Ushuaia II”).

Portanto, é pertinente, para o presente trabalho, a realização do estudo sobre os mecanismos utilizados pelo Mercosul para a proteção do meio ambiente, que, como visto anteriormente, trata-se de um direito inerente a todos os seres humanos.

4 MECANISMOS UTILIZADOS PELO MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL) PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A América do Sul é conhecida por sua grande variedade de riquezas minerais, diversidades biológicas, além de abrigar grandes e importantes bacias hidrográficas de água doce do mundo, sendo, portanto, de suma importância a utilização de mecanismos que possam proteger esse ecossistema.

Com esse intuito, o Mercado Comum do Sul (Mercosul), fundamentando-se no caso de que o meio ambiente “constitui um patrimônio mundial cuja conservação e conseqüente proteção afeta a toda a humanidade, e, como tal, deve ser objeto de atenção por parte de todos” (DIZ; SOUZA, 2015, p. 500-501); utilizou-se de um “Acordo quadro sobre o meio ambiente”, datado do ano de 2001, para ressaltar a necessidade de proteção ambiental.

⁷ Derrogado a partir da entrada em vigor do *Protocolo de Olivos* – artigo 55.

Já em seu “Preâmbulo”, abordou-se a necessidade dos Estados-Partes de cooperarem “para a proteção do meio ambiente e para a utilização sustentável dos recursos naturais, com vistas a alcançar a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento econômico, social e ambiente sustentável”, tendo como finalidade “apoiar e promover a implementação em matéria ambiental, observando a legislação e as políticas nacionais vigentes” (BRASIL, 2015, p. 1.229). Além disso, teriam que reafirmar os “preceitos do desenvolvimento sustentável preconizados na Agenda 21, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992” (BRASIL, 2015, p. 1.229), e, dentre outros princípios, incorporar as políticas de proteção ao meio ambiente nas tomadas de decisão que são efetivadas neste Mercado Comum do Sul, com o intuito de fortalecer a integração do bloco econômico (Artigo 3º, b).

O objetivo, portanto, do referido “Acordo Quadro” baseou-se no “desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente mediante a articulação entre as dimensões econômica, social e ambiental, contribuindo para uma melhor qualidade do meio ambiente e de vida das populações” (BRASIL, 2015, p. 1.230).

Para que pudesse ser realizado tal intento, esse “Acordo” determinou que deveria haver cooperação de todos os Estados-Partes em função do meio ambiente, além de se fazerem cumprir os acordos internacionais que tinham como contemplação a matéria ambiental, podendo ser adotadas, caso necessário fosse, políticas comuns para a proteção do meio ambiente, devendo ser implementada, dentre várias, a “harmonização das legislações ambientais, levando em consideração as diferentes realidades ambientais, sociais e econômicas dos países do Mercosul” (BRASIL, 2015, p. 1.230).

Assim, ao final do “Acordo Quadro”, já no artigo 8º, determina-se que a resolução de quaisquer controvérsias acerca deste seria realizada por meio do sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul, qual seja o *Protocolo de Olivos*.

Uma das novidades oriundas desse *Protocolo* foi a de “uma instância decisória permanente — *Tribunal Permanente de Revisão*,⁸ cuja natureza é a de

⁸ São funções do *Tribunal Permanente de Revisão*: “É o órgão constituído como instância jurisdicional para conhecer e resolver em matéria de: - Opiniões Consultivas: poderão ser solicitadas por todos os Estados-Partes em conjunto, os órgãos com capacidade decisória do Mercosul, os Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes, e o Parlamento do Mercosul; - Revisão contra o laudo do TAH apresentado por quaisquer das partes; - Atuação em única instância em caso de controvérsias; -

tribunal arbitral — com competência para decidir sobre a interpretação, aplicação e cumprimento das normas jurídicas do processo de integração” (MAZZUOLI, 2015, p. 715-716), “Preâmbulo” e artigo 1º do mencionado *Protocolo*.

Além do mais, o *Protocolo de Olivos* estabeleceu que, caso fosse iniciado um procedimento de solução de controvérsias, nenhum dos Estados-Partes poderia “recorrer a mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos nos outros foros com relação a um mesmo objeto” (BRASIL, 2015, p. 1.232). Podendo ser realizadas, através de comum acordo entre os Estados-Partes, antes de tudo, negociações diretas entre eles, conforme o artigo 4.

Entretanto, como bem mencionado anteriormente, o Mercosul não possui um tribunal com força jurisdicional, sendo os tribunais ali existentes apenas arbitrais. Utilizam-se, portanto, meios de soluções de controvérsias em que, por exemplo, caso não seja cumprida por aquele Estado-Parte alguma decisão por parte desses tribunais, haverá embargos econômicos contra ele pelos demais Estados-Partes.

Na data de 6 de dezembro de 2002, o Conselho do Mercado Comum (Mercosul/XXIII CMC/REC. nº 01/02) recomendou que a admissão e cumprimento de projetos na área de fronteira nos quatro Estados-Partes levassem em consideração a importância da preservação do patrimônio cultural e natural da região, demonstrando, entre outras, a seriedade do ecossistema para as presentes e futuras gerações.

Em 7 de julho de 2004, o Conselho do Mercado Comum, assinado na Cidade de Porto Iguazu, adotou o *Protocolo Adicional ao Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul*, por meio da decisão de nº 14/04, em matéria de cooperação e assistência frente a emergências ambientais. Tal *Protocolo*, já em seu “Preâmbulo”, determina ser imprescindível a proteção, de maneira especial, dos setores pobres, por serem os mais afetados pela degradação ambiental e os mais prejudicados em casos de emergências ambientais, sendo necessário contar com

Casos nos quais os Estados Partes ativem o procedimento estabelecido para as medidas excepcionais de urgência. Os laudos que venham a proferir os TAHM e o TPR serão obrigatórios para os Estados-Partes na controvérsia assim que se tenham tornado firmes e tenham, então, adquirido força de caso julgado. As opiniões consultivas não serão obrigatórias nem vinculantes. De acordo com o art. 53 do PO, ‘Antes de culminar o processo de convergência da Tarifa Externa Comum, os Estados-Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias, com vistas à adoção do Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o numeral 3 do Anexo III do Tratado de Assunção’”, conforme o próprio *site* do Mercosul. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/439/3/innova.front/introduc%C3%A3o>. Acesso em: 4 fev. 2016.

um instrumento jurídico de cooperação para “prevenir, mitigar, responder imediatamente e recuperar” em casos de tais emergências.

Para tanto, já em seu artigo 1º, determinou-se o que seria considerado como emergência ambiental: “situação resultante de um fenômeno de origem natural ou antrópica que seja susceptível de provocar graves danos ao meio ambiente ou aos ecossistemas e que, por suas características, requeira assistência imediata” (MERCOSUL, 2004, p. 1), o que seria abarcado pelos organismos competentes de cada Estado-Parte, denominado de “Pontos Focais”.

O *Protocolo Adicional* descreveu qual seria o seu objeto, o que será feito por meio dos Estados-Partes, através dos “Pontos Focais” de cada um, que “prestarão cooperação recíproca e assistência quando ocorrer uma emergência que tenha consequências efetivas ou potenciais no meio ambiente ou na população de seu próprio território ou de outro Estado-Parte” (MERCOSUL, 2004, p. 1).

Ademais, continuou delineando qual seria o seu alcance, sendo desenvolvido também pelos Estados-Partes, através de “ações com vistas a harmonizar procedimentos compatíveis para atuar em caso de emergências ambientais” (MERCOSUL, 2004, p. 2).

Ao final, delimitou: o “Procedimento de Notificação de Emergências Ambientais”, a informação sobre a missão e sua entrada, o financiamento da assistência, o intercâmbio de informações e experiências e os “Pontos Focais” de tal *Protocolo Adicional*.

O Grupo do Mercado Comum, no dia 14 de julho de 2004, através da Resolução nº 26/01 – Artigos 8 e 11, no tópico “SGT Nº 6 ‘Meio Ambiente’”, tomou conhecimento do estado de incorporação do *Protocolo Adicional* acima delineado, instituindo subgrupos que pudessem trabalhar conjuntamente no intuito de “avançar de forma coordenada na implementação do Programa de Complementação dos Foros de Competitividade, Diretrizes de Gestão Ambiental e Produção Mais Limpa e elevar seus resultados” (MERCOSUL, 2004, p. 12) ao Grupo.

Dessa forma, observou-se que, no Mercado Comum do Sul (Mercosul), há a preocupação com a proteção do meio ambiente, uma vez que são delimitados alguns mecanismos para isso.

5 CONCLUSÃO

O *Tratado de Assunção*, que constituiu um Mercado Comum entre a Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e, posteriormente, pela Venezuela, como demonstrado em todo o presente trabalho, preocupou-se em colocar a proteção do meio ambiente como algo a ser cumprido pelos seus Estados-Partes.

Não obstante o Mercado Comum do Sul (Mercosul) deixar de possuir um tribunal com força jurisdicional, tal como um *órgão supranacional* o tem, ele possui tribunais arbitrais, delineados pelo *Protocolo de Olivos*, que são capazes de solucionar controvérsias oriundas dos Estados-Partes. Assim, a aplicação, a interpretação ou o descumprimento de disposições contempladas em face de matéria ambiental devem ser resolvidos por esses tribunais.

O meio ambiente, sendo reconhecido internacionalmente como um direito inerente a todos os seres humanos, por ser *erga omnes* e um princípio *pro homine*, e, também, devendo ser protegido para as presentes e futuras gerações, foi observado, e bem delineado, por esse mencionado *Tratado*.

O Mercosul, para tanto, já em seu “Preâmbulo”, e também dos seus dispositivos e do *Acordo Quadro sobre Meio Ambiente*, preconizou serem a proteção do ecossistema e a utilização sustentável dos recursos naturais dos Estados-Partes alguns dos objetivos a serem cumpridos por aquele tratado internacional, para que fosse constituído, em sua plenitude, o processo de integração e aceleração de seus procedimentos de desenvolvimento econômico com justiça social.

Por essa forma, já pode ser entendido que a proteção do meio ambiente na esfera do *Tratado de Assunção* se perfaz, mesmo que de maneira incipiente, em forma de princípio internacional, este que deve ser reconhecido e aplicado por todos os Estados-Partes.

REFERÊNCIAS

BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Dicionário Compacto do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. Acesso à informação ambiental: por um novo paradigma de participação. *Revista Direito e*

Liberdade – RDL – ESMARN, Rio Grande do Norte, v. 17, n. 3, p. 71-113, set./dez. 2015.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; SOUZA, Laura Felipe de. O desenvolvimento regional e a proteção ambiental: uma análise da iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sul Americana. *Revista de Direito Ambiental: RDA*, [s. l.], v. 20, n. 77, p. 499-530, jan./mar. 2015.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. Barueri: Manole, 2005.

LAFER, Celso. *Direitos humanos: um percurso no Direito no século XXI*, 1. São Paulo: Atlas, 2015.

LAFER, Celso. *Direito internacional: um percurso no Direito no século XXI*, 2. São Paulo: Atlas, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). *Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal*. 13. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

MERCOSUL. *Conselho do Mercado Comum*. Decisão nº 14/2004.

MERCOSUL. *Grupo Mercado Comum*. Resolução nº 26/01 – Artigos 8 e 11, 2004.

MERCOSUL. Introdução. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/439/3/innova.front/introduc%C3%A3o>. Acesso em: 4 fev. 2016.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf. Acesso em: 12 fev. 2016.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. *Coletânea de Tratados Internacionais de Direitos Humanos*. São Paulo: Montecristo Editora, 2011.

SAMPAIO, Rômulo. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas – Direito Rio, 2012.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *International human rights in context: law, politics, morals*. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.